

JUSTIFICATIVA DE 1º TERMO ADITIVO

Assunto: ADITIVO REEQUILIBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO

Contrato nº 003/2019 – PRIMEIRO TERMO ADITIVO

Contratada: TRANSBETUME COMERCIO E TRANSPORTE DE BETUME-LTDA

Objeto: Aquisição de combustível, com fornecimento contínuo e fracionado, conforme demanda da Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social - SEMTEPS

A Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social - SEMTEPS pelos serviços voltadas para o interesse público mais especificamente no âmbito assistencial, e no desempenho de suas atribuições que lhe são conferidas é responsável para garantir o funcionamento desta estrutura administrativa, a Secretaria, necessita do fornecimento de Combustível para suprir suas demandas, diante disso, fora realizada pregão para fornecimento de gasolina e diesel, porém como é de direito e diante do aumento do preço a empresa **Transbetume Comércio e Transporte de Betume-LTDA** solicitou através de ofício, aditivo a fim de realinhamento de preço, com base em aumento no preço nacional do petróleo, conforme publicações no Diário Oficial da União-DOU e Agência Nacional de Petróleo-ANP.

O contrato de nº 003/2019 foi formalizado com a empresas citada, através do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial para registro de Preço nº. 073/2018.

É de toda evidência que os combustíveis nos últimos meses se encontram numa zona de instabilidade de grande proporção. A oscilação dos preços possui impactos na economia e atinge toas as áreas que se possa imaginar, pois a dependência que o comércio tem para com os combustíveis é perceptível, para a administração pública não seria diferente, talvez uma das maiores despesas do Executivo, ao lado dos gastos com pessoal, seja para aquisição de combustível para os seus veículos.

Os serviços públicos que utilizam esse tipo de recurso vão desde o transporte escolar a transporte de pacientes, até limpeza pública e coleta de lixo.

Dentre os princípios que regem o sistema brasileiro de licitações, ocupa lugar de destaque o princípio do equilíbrio econômico financeiro do contrato, o qual, em síntese, prima pela manutenção da relação entre encargos do particular e a contrapartida da administração pública.

Não obstante, há disposição constitucional que consagra o princípio do equilíbrio econômico financeiro de contrato conforme art. 37 CF, se transcreve:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências da qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A legislação ordinária traz positivado o entendimento na Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles a prerrogativa de:

I- Modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

[...]

§ 2º Nas hipóteses do inciso I deste artigo, às cláusulas econômico-financeiro do contrato deverão ser revistas para que se mantenha equilíbrio contratual

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - Por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção

do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porem de consequência incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda em caso de forma maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual

Ressalta-se que o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante e no momento do ajuste e, de outro lado pela compensação econômica que lhe correspondera. A equação econômica financeira é intangível. Percebe-se que a tutela ao equilíbrio econômico dos contratos administrativos destina-se a beneficiar a própria administração, visto que se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. Não se pode deixar de reconhecer a necessidade do equilíbrio financeiro e da reciprocidade e equivalência nos direitos e obrigações das partes, devendo-se compensar a supremacia da Administração.

Quanto ao contrato administrativo, resta evidente a possibilidade de sua alteração face ao aumento com valor imprevisível do preço do objeto contratado, ora o aumento inesperado independe da vontade das partes, afetando a justa remuneração pactuada no contrato. A justificativa para a celebração desses aditivos residiria na necessidade de se buscar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos em razão do agravamento da situação do particular em virtude de posterior e imprevisível majoração dos seus encargos.

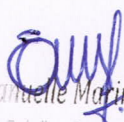
Evidentemente que o desequilíbrio contratual, objeto da pretendida alteração, foi demonstrado e comprovado até porque a simples majoração tributária poderá não repercutir, diretamente, no preço final ajustado.

Logo, havendo o desequilíbrio, devidamente comprovado, há previsão legal para a recomposição da equação econômico-financeira original do contrato de modo a evitar a impossibilidade ou inviabilidade econômica para a sua execução.

Diante disso uma vez encontrada, pela administração, a presença dos mínimos requisitos necessários ao reajuste, a partir do conhecimento do mérito é o caso de reequilibrar o contrato. O desafio reside, portanto, na comprovação do prejuízo, que demanda do contratado um bom conjunto probatório, contemplando notas fiscais atuais, atos oficiais da Agência Nacional de Petróleo- ANP e uma planilha com prejuízo concreto.

Conclui-se que pode a administração alterar o contato se evidenciado prejuízo das partes, a fim de manter o seu equilíbrio econômico financeiro com fulcro no art. 65, II, "d" da Lei 8.666/93, uma vez demonstrada uma eficaz instrumento de continuidade da prestação dos serviços públicos, apta a minimizar os prejuízos imprevisíveis e bem menos onerosa que a repetição do processo licitatório que ao final teria os mesmos resultados.

Belterra (PA), 26 de julho de 2019.



Emanuelle Marina S. Farias
Sec. de Trabalho e Promoção Social-SEMTEPS
Decreto nº 341/2018

Emanuelle Marina Silva Farias
Secretária Municipal de Trabalho e Promoção Social – SEMTEPS
Decreto nº 341/2018